



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18182/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Messias Félix de Lima

Interessada: Maria José Ataíde Carneiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – OUTORGA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – INCORREÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO FEITO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE NOVEL TERMO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – Carência de manifestação do gestor da entidade de seguridade local – Necessidade imperiosa de imposição de nova coima, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB e de fixação de novel lapso temporal para retificação da fundamentação legal do ato e para modificação dos cálculos do benefício, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Estabelecimento de prazo para pagamento. Assinação de novo termo para as devidas providências. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00989/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03508/13, de 21 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18182/12

efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, desta feita, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, e envie a documentação respeitante aos cálculos dos proventos, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 12/13, sob pena de imposição de nova coima.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do administrador do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de março de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18182/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 03508/13, de 21 de novembro de 2013, fls. 28/31, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de dezembro do mesmo ano, fls. 32/33.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o cumprimento do ACÓRDÃO AC1 – TC – 02576/13, por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 28/31, diante da inércia da aludida autoridade, deliberou, além de aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao gestor e de assinar termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a citada autoridade implementasse a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, e enviasse a documentação respeitante aos cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Maria José Ataíde Carneiro, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 12/13.

Após a devida intimação, fls. 32/33, o Sr. José Messias Félix de Lima, deixou novamente o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 34/35 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente álbum processual, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 03508/13 não foi cumprido pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, haja vista que a referida autoridade não demonstrou a retificação da fundamentação legal do ato e não apresentou a documentação concernente aos cálculos dos proventos.

Com efeito, a inércia do administrador do instituto de previdência municipal, enseja, nesta oportunidade, a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18182/12

Ademais, diante da possibilidade de saneamento, vislumbra-se a necessidade de fixação de novo lapso temporal para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, adote as medidas cabíveis com vistas ao restabelecimento da legalidade, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 03508/13.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE*, desta feita, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, e envie a documentação respeitante aos cálculos dos proventos, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 12/13, sob pena de imposição de nova coima.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18182/12

6) *DETERMINE* o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do administrador do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É a proposta.